



DECRETO 3.473/2014

"REGULAMENTA E INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e) NO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Sr. **HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI**, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 125 da Lei Complementar nº 27 de 29 de dezembro de 2002; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 157 da Lei Complementar nº 27 de 29 de dezembro de 2001, que determina a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços para o contribuinte de ISS devidamente inscrito neste Município;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as evoluções tecnológicas visando oferecer agilidade nas operações e a redução de custos operacionais dos sujeitos passivos com o cumprimento dos seus deveres instrumentais;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas à emissão de notas fiscais de serviços, a guarda e conservação de documentos fiscais, bem como a escrituração dos mesmos;

CAPÍTULO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Mundo Novo, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Mundo Novo, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Parágrafo Único. A NFS-e substitui a Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

Art. 2º. São dispensados da emissão da NFS-e prevista no artigo 1º deste Decreto:

I - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

II - empresas que executem serviços de exploração de rodovias mediante cobrança de praço ou pedágio.

III - os profissionais autônomos.



§ 1º. Aos contribuintes autônomos fica facultada a emissão da NFS-e.

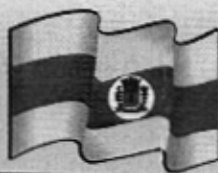
Art. 3º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Prefeitura do Município de Mundo Novo, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por meio do registro das operações de prestação de serviços sujeitas ou não ao imposto.

Art. 4º. A NFS-e, a ser emitida de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Decreto, conterá as seguintes informações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.
- V - identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.
- VI - código do serviço;
- VII - discriminação do serviço, com a expressa menção do local da prestação do serviço e período de execução;
- VIII - valor total da NFS-e;
- IX - valor da dedução, se houver;
- X - valor da base de cálculo;
- XI - indicação da existência de imunidade, isenção ou não incidência relativas ao ISSQN, quando for o caso;
- XII - indicação de serviço não tributável pelo Município de Mundo Novo, quando for o caso;
- XIII - indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

Parágrafo Único. O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente seqüencial automática, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Art. 5º. O início da obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á a todos os contribuintes devidamente inscritos neste Município a partir de 01/06/2014, entretanto qualquer contribuinte poderá optar por iniciar a emissão a partir da data de publicação deste Decreto.



§1º. A partir de 01/06/2014 os prestadores de serviço que vierem a se estabelecer neste Município ficam obrigados a ingressar no sistema de NFS-e Mundo Novo desde a data de abertura de sua inscrição no Cadastro Mobiliário, independentemente da atividade desenvolvida.

§2º. O Procedimento de Cadastro e Solicitação dar-se-á através do seguinte endereço eletrônico: www.mundonovo.ms.gov.br/servicos-online/; devendo o Contribuinte observar os seguintes passos:

- a) Realizar o procedimento inicial no link "Cadastre-se" no endereço eletrônico indicado acima;
- b) A partir da solicitação indicada na alínea anterior, deverá ser entregue diretamente na Central de Tributação a seguinte documentação:
 - Cópia do Contrato Social atualizado, juntamente com Certidão Simplificada atualizada emitida pela Junta Comercial.
- c) No caso do Cadastro ter sido realizado por terceiro, deverá ser entregue também Procuração com firma reconhecida por verdadeira.

Art. 6º. O não cumprimento do prazo estabelecido acima para emissão de NFS-e sujeita o obrigado à multa prevista na legislação tributária do Município.

Art. 7º. A NFS-e será emitida on-line, por meio da Internet, no endereço eletrônico disponível em: www.mundonovo.ms.gov.br/servicos-online/

Art. 8º. No caso de eventual impossibilidade da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS).

§ 1º. A geração e a emissão do RPS serão realizadas no endereço eletrônico www.mundonovo.ms.gov.br/servicos-online/, que também será usado para efetuar a sua transmissão.

§ 2º. O RPS deve ser emitido em 02 (duas) vias, contendo todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e, sendo a 1ª via destinada ao tomador de serviços e a 2ª via ao emitente.

§ 3º. O RPS deverá ser convertido em NFSe no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados da sua emissão.

§ 4º. O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto no § 3º deste artigo.

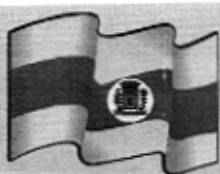
§ 5º. A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a sua substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 6º. O RPS que não tenha sido convertido em NFS-e e seja declarado pelo tomador do serviço, será considerado como serviço prestado pelo contribuinte.

§ 7º. A não substituição do RPS pela NFS-e equiparar-se-á a não emissão de nota fiscal de serviço, para todos os efeitos legais.

§ 8º. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente seqüencial a partir do número 01 (um), para cada sujeito passivo.

§ 9º. Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a adequada apuração dos serviços prestados, da



receita auferida e do imposto devido, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

Art 9º. O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto neste Decreto, por contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas na legislação tributária do Município de Mundo Novo, para esse tipo de infração, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

Art. 10º. O prestador de serviço que deixar de emitir a NFS-e ou deixar de converter o RPS em NFS-e fica sujeito à multa prevista na legislação tributária do Município de Mundo Novo.

Art. 11º. O prestador de serviços obrigado à emissão da NFS-e que possua notas fiscais de serviço convencional e ainda não emitidas ou Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF ainda não utilizadas deverá inutilizá-las e entregá-las, via protocolo de entrega, diretamente na Central de Tributação deste Município.

Art. 12º. A NFS-e, somente com situação normal, poderá ser cancelada por meio do sistema emitente, até o último dia útil do mês correspondente a emissão do respectivo documento fiscal.

Parágrafo Único. A NFS-e somente poderá ser cancelada por autorização da Administração Tributária, a ser concedida em processo administrativo, por solicitação do contribuinte.

Art. 13º. O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e e não pago ou pago a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

Parágrafo Único. O imposto confessado, na forma do caput deste artigo, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

CAPITULO II DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14º. A partir da entrada em vigor deste decreto fica dispensada a escrituração manual dos livros fiscais, podendo ser exigida pela Municipalidade, das empresas prestadoras e tomadoras de serviço estabelecidas neste Município, a



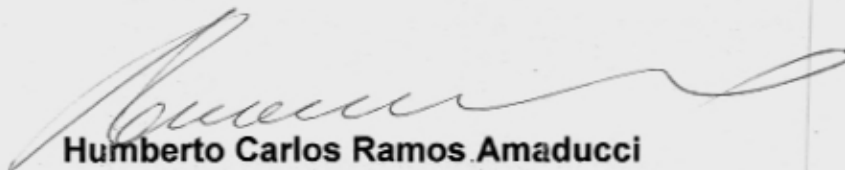
qualquer momento, a impressão dos livros disponibilizados por meio eletrônico através do sistema NFSe, sujeitos à tributação de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, instituída por Decreto Municipal.

Art. 15º. O Secretário Municipal de Finanças fica autorizado a editar as normas complementares a este Decreto.

Art. 16º. Aplicam-se aos casos omissos as normas previstas do Código Tributário Municipal e a legislação tributária vigente.

Art. 17º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE MAIO DE
DOIS MIL E QUATORZE.



Humberto Carlos Ramos Amaducci
PREFEITO MUNICIPAL



Diário Oficial

ANO V - Nº 1006

Orgão de divulgação oficial do município

Segunda-feira, 05 de maio de 2014

Mundo Novo MS

Criado pela Lei nº 738/2009

LEI

ANEXO II - TABELA 4
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 00390
PLANO DE REMUNERAÇÃO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPOS OPERACIONAIS 4, 5, 6, 7 E 8

Valores expressos em reais

CLASSE	A					B					C							
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
IV	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0
V	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0
VI	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0
VII	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0
VIII	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0
IX	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0
X	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0
XI	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0
XII	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0	822,0

- I - TELEFONISTA, SECRETARIAS GERAIS, ATACADO, TRANSLADOR JUBILADO, COZINHEIRA, GARRANDEIRA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CONHEC. LABORATORIAL, LABORADOR, OPERADOR DE LIMPÇA PÚBLICA, TERA ENCADENADOR.
- II - AUXILIAR DE BOLSITECA, AUXILIAR DE MECANICO, AUXILIAR DE FERREIRO, AUXILIAR DE DENTISTA.
- III - AGENTE ADMINISTRATIVO, SUPERVISOR DE EMERGENÇA ESCOLAR, PEDAGOGO, MOTORISTA, PINTOR, SALDADOR, SECRETARIO DE ESCOLA, ORFATEIRO, BASTANTEIRO, AUXILIAR DE INFORMACAO, ELETRICISTA DE VEICULO, MECANICO DE VEICULO LIVRE, MECANICO DE MAQUINAS, OPERADOR, TECNICO EM INFORMACAO, OPERADOR DE MARCHA.
- IV - ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO, OPERADOR DE MAQUINAS MOTORISTA DE VEICULO DE CARGA, FISCA DE OBRAS E PORTUARIAS, FISCA DE TRIBUTOS, FISCA DE VEICULO SANITARIO, TORNEIRO MECANICO, MESTRE DE OBRAS, MONITOR DE CRECHE, TECNICO DE EQUIPAMENTOS, OPERADOR DE TRATOR E IMPLEMENTOS AGRICOLAS.
- V - TECNICO EM CONTABILIDADE, PROGRAMADOR/OPERADOR, TECNICO FLORESTAL.
- VI - TECNICO DE NIVEL SUPERIOR DE QUALQUER NATUREZA.

DECRETO

DECRETO 3.473/2014

"REGULAMENTA E INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e) NO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Sr. **HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI**, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 125 da Lei Complementar nº 27 de 29 de dezembro de 2002; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 157 da Lei Complementar nº 27 de 29 de dezembro de 2001, que determina a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços para o contribuinte de ISS devidamente inscrito neste Município;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as evoluções tecnológicas visando oferecer agilidade nas operações e a redução de custos operacionais dos sujeitos passivos com o cumprimento dos seus deveres instrumentais;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias relativas à emissão de notas fiscais de serviços, a guarda e conservação de documentos fiscais, bem como a escrituração dos mesmos;

CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Mundo Novo, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Mundo Novo, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Parágrafo Único. A NFS-e substitui a Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

Art. 2º. São dispensados da emissão da NFS-e prevista no artigo 1º deste Decreto:

- I - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN);
- II - empresas que executem serviços de exploração de rodovias mediante cobrança de preço ou pedágio;
- III - os profissionais autônomos.

§ 1º. As contribuintes autônomas fica facultada a emissão de NFS-e.

Art. 3º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Prefeitura do Município de Mundo Novo, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por meio do registro das operações de prestação de serviços sujeitas ou não ao imposto.

Art. 4º. A NFS-e, a ser emitida de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Decreto, conterá as seguintes informações:

- I - número sequencial;
 - II - código de verificação de autenticidade;
 - III - data e hora da emissão;
 - IV - identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CDM.
 - V - identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.
 - VI - código do serviço;
 - VII - discriminação do serviço, com a expressa menção do local da prestação do serviço e período de execução;
 - VIII - valor total da NFS-e;
 - IX - valor da dedução, se houver;
 - X - valor de base de cálculo;
 - XI - indicação da existência de imunidade, isenção ou não incidência relativas ao ISSQN, quando for o caso;
 - XII - indicação de serviço não tributável pelo Município de Mundo Novo, quando for o caso;
 - XIII - indicação da retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;
- Parágrafo Único.** O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente seqüencial automática, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Art. 5º. O início da obrigação de emissão de NFS-e dar-se-á a todos os contribuintes devidamente inscritos neste Município a partir de 01/05/2014, entretanto qualquer contribuinte poderá optar por iniciar a emissão a partir da data de publicação deste Decreto.

§ 1º. A partir de 01/05/2014 os prestadores de serviço que vierem a se estabelecer neste Município ficam obrigados a ingressar no sistema de NFS-e Mundo Novo desde a data de abertura de sua inscrição no Cadastro Mobiliário, independentemente da atividade desenvolvida.

§ 2º. O procedimento de Cadastro e Solicitação dar-se-á através do seguinte endereço eletrônico: www.mundonovo.ms.gov.br/servicos-online; devendo o Contribuinte observar os seguintes passos:

- a) Realizar o procedimento inicial no link "Cadastro-se" no endereço eletrônico indicado acima;
- b) A partir da solicitação indicada na alínea anterior, deverá ser entregue diretamente na Central de Tributação a seguinte documentação:
 - Cópia do Contrato Social atualizado, juntamente com Certidão Simplificada atualizada emitida pela Junta Comercial;
 - c) No caso do Cadastro ter sido realizado por terceiro, deverá ser entregue também Procuração com firma reconhecida por verdadeira.

Art. 6º. O não cumprimento do prazo estabelecido acima para emissão de NFS-e sujeita o obrigado à multa prevista na legislação tributária do Município.

Art. 7º. A NFS-e será emitida on-line, por meio da Internet, no endereço eletrônico disponível em: www.mundonovo.ms.gov.br/servicos-online/

Art. 8º. No caso de eventual impossibilidade da emissão on-line de NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS).

§ 1º. A geração e a emissão do RPS serão realizadas no endereço eletrônico www.mundonovo.ms.gov.br/servicos-online/, que também será usado para efetuar a sua transmissão.

§ 2º. O RPS deve ser emitido em 02 (duas) vias, contendo todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e, sendo a 1ª via destinada ao tomador de serviços e a 2ª via ao emissor.

§ 3º. O RPS deverá ser convertido em NFS-e no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados da sua emissão.

§ 4º. O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º. A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a sua substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 6º. O RPS que não tenha sido convertido em NFS-e e seja declarado pelo tomador do serviço, será considerado como serviço prestado pelo contribuinte.

§ 7º. A não substituição do RPS pela NFS-e equiparar-se-á a não emissão de nota fiscal de serviço, para todos os efeitos legais.

§ 8º. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente seqüencial e partir do número 01 (um), para cada sujeito passivo.

§ 9º. Havendo indício, suscitado ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a adequada apuração dos serviços prestados, os